



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45356

Registro: 2025.0000368527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155973-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO BATISTA PASCOAL LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100
Voto 45356

VOTO 45356

APELANTE: JOÃO BATISTA PASCOAL DE LIMAR (autor)

APELADA: SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (requerida)

COMARCA: CAPITAL (4ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DA LAPA)

MAGISTRADO: RAPHAEL GARCIA PINTO

APELAÇÃO – TELEFONIA – SERVIÇOS DIGITAIS DISCRIMINADOS NA FATURA – "SKEELO TOP" – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – MERO DETALHAMENTO DO SERVIÇO NA FATURA DO PLANO REGULARMENTE CONTRATADO – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R. SENTENÇA MANTIDA.

- O autor, na condição de cliente da demandada, notou a cobrança de valores em sua fatura de telefonia que alega desconhecer, descritos como "Skeelo top".

- Item que se compreendia no plano de telefonia ao qual o autor aderiu e foi discriminado na fatura apenas para melhor informá-lo, garantindo, assim, o princípio da informação (art. 6º, III, CDC).
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 156/159, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido de ressarcimento em dobro de valores pagos e indenização por danos morais, julgou improcedentes suas pretensões.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, que não houve ilicitude

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100

Voto 45356

por parte da ré, já que o serviço cobrado está incluído no pacote contratado pelo autor junto à empresa Claro S/A e constam de forma discriminada na fatura apenas para facilitar a identificação pelo consumidor.

Irresignado, o autor interpôs este apelo. Aduz, em suma, que notou a cobrança em sua fatura de telefonia de valores cuja origem desconhece, descritos como "Skeelo top". Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida para que: i) seja declarada a nulidade das cobranças, em sua fatura de telefonia, descritas como "Skeelo Top"; ii) condenação da ré ao pagamento, em dobro, dos valores descontados (R\$8,06); e iii) indenização por danos morais.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O autor, ora apelante, alegou que, na condição de cliente da empresa Claro S/A, utiliza linha telefônica com esta contratada, de modo que notou, em sua fatura de telefonia, a cobrança de valores cuja origem alega desconhecer, descritos como "Skeelo top".

Pois bem.

Analisando as faturas da conta telefônica do autor, constata-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100
Voto 45356

se a descrição subdividida em dois serviços: os de telefonia e os serviços digitais, como "Skeelo top".

O valor **total** de tais serviços **não supera o valor do contrato firmado entre o autor e a empresa Claro S/A**.

Assim, em sua fatura há apenas a **descrição** dos serviços digitais aos quais a consumidora tem direito (como benefícios integrantes do pacote contratado).

Logo, importante destacar que tais serviços estão inseridos no contrato, sem cobranças adicionais. Trata-se de serviço meramente elucidativo, estando destacado na fatura justamente para garantir o princípio da informação (art. 6º, III, CDC).

Nesse sentido, diversos julgados do E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 30ª Câmara de Direito Privado:

Apelações – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial – Apelo do autor e da ré – Solidariedade das prestadoras de serviço reconhecida – Relação de consumo – Consumidor que tinha plena ciência dos serviços de streaming e interatividade incluídos no plano de telefonia contratado – Detalhamento das faturas que apenas individualiza o equivalente do plano atribuível a cada um dos serviços digitais contratados – Valor do plano que não sofreu acréscimo – Abusividade contratual inexistente –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100
Voto 45356

Recurso da ré provido e desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1140585-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Prestação de serviço. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais e restituição em dobro de valores. Fatura que apontava cobrança a título de "Skeelo Intermediário". Item que se compreendia no plano de telefonia ao qual o autor aderiu e foi destacado na fatura apenas para melhor informá-lo. Improcedência da ação autorizada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1062205-39.2023.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelos do autor e da ré. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Teoria de Asserção. Ré que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que ela é apontada pelo autor como responsável pelas cobranças alegadamente indevidas. Livros digitais. Serviço oferecido pela operadora de telefonia como benefício a clientes de plano de serviços telefônicos móveis. Inexistência de prova de pagamento a maior por parte do autor, em relação ao benefício prestado pela ré. Plano livremente contratado pelo autor. Contrato que não

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100
Voto 45356

poderia ser apresentado pela ré, pois firmado entre o autor e a empresa de telefonia. Ausência de prova de venda casada ou outro ato ilícito. Precedentes. Afastada a determinação para que a ré se abstenha de cobrar os valores apontados como indevidos e a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos referente ao serviço denominado "Livros digitais Premium Skeelo". Inexistente a cobrança de valores indevidos, não há que se falar em restituição de valores de forma simples ou em dobro nem em indenização por danos morais por ausência de ato ilícito. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. Encargos de sucumbência pelo autor. Apelo do autor desprovido e apelo da ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1065234-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "GoRead", "Skeelo Top", "Babbel" e "Hube Jornais", por ausência de contratação específica desses serviços. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100
Voto 45356

arcadas pelo autor, arbitrada a honorária do Patrono da ré em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Aplicação do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009892-92.2023.8.26.0297; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)*

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor aos patronos da requerida para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra contida no art. 98, §3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1155973-19.2023.8.26.0100
Voto 45356

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA